



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.903034/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.241 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de fevereiro de 2021
Recorrente GSI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DIVERGÊNCIA ENTRE CRÉDITO INFORMADO EM DIPJ E PER/DCOMP.

O contribuinte foi intimado para retificar uma das declarações e ficou-se inerte, tendo sido confirmadas as parcelas de composição indicadas e detalhadas na DCOMP, o saldo negativo deve ser limitado ao menor valor entre o informado em DIPJ e DCOMP.

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Entretanto, o erro de fato ou material não pode ser confundido com um novo pedido administrativo originário, bem como o refazimento integral do PER/DCOMP apresentado e análise de parcelas de crédito sequer informadas, mesmo tendo sido o contribuinte intimado para essa finalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, afastar a proposta de diligência. Vencidos os Conselheiros Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves. Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto (SP), que julgou a manifestação de Inconformidade improcedente, tendo em vista a Declaração de Compensação de saldo negativo de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, referente ao Exercício 2005, no valor de R\$ 484.480,20, transmitida através do PER/Dcomp nº 16315.65255.050407.1.7.02-1205.

Inicialmente, o interessado foi intimado a esclarecer a divergência entre o somatório do demonstrativo do crédito entre o PER/Dcomp e a DIPJ, fl. 75, sendo que a ciência ocorreu em 11/08/2008 (fl. 76).

Através do despacho decisório de fl. 77, a DRF Passo Fundo apurou o saldo negativo disponível de R\$ 81.616,31, homologou parcialmente o PER/Dcomp nº 16315.65255.050407.1.7.02-1205 e não homologou os PER/Dcomps nº 30683.37316.040305.1.3.02-7832, 35470.81803.280205.1.3.02-0057, 27985.85768.140305.1.3.02-0236, 23572.25348.090305.1.3.02-9895, 25284.45538.230305.1.3.02-4609, 39166.87764.240305.1.3.02-5837, 21252.37636.180305.1.3.02-2609, 38048.35899.160305.1.3.02-2310, 09790.12978.060405.1.3.02-4763, 00995.73320.300305.1.3.02-5379, 18087.79408.150405.1.3.02-6438, 42595.36033.130405.1.3.02-4303, 27026.83111.130505.1.7.02-8113 e 42220.55005.120905.1.7.02-0801.

No despacho decisório, a autoridade fiscal frisou que teriam sido confirmadas as retenções em fonte, os pagamentos e a compensação de estimativas.

Cientificado em 30/04/2009, fl. 87, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 88/89, em 22/05/2009, para alegar que o reconhecimento parcial do saldo negativo teria ocorrido por erro de preenchimento do PER/Dcomp retificador.

Concluiu, para requerer a nulidade do despacho decisório e o acolhimento da manifestação de inconformidade.

O Acórdão ora Recorrido (14-65.053 - 5ª Turma da DRJ/POR) recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Improcedentes as arguições de nulidade quando ausentes nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO APÓS DESPACHO DECISÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

A Declaração de Compensação somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isto porque, segundo entendimento da Turma, (...) “a retificação de ofício do PER/Dcomp neste momento, só seria possível se o contribuinte apresentasse provas cabais das incongruências cometidas no preenchimento da declaração, o que não ocorreu no presente caso”.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário às fls. 1038 dos autos, alegando as seguintes razões:

- a) **NULIDADE. DA CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 82, DO CARF:**
No entanto, o procedimento da Fiscalização contraria à Súmula CARF nº 82, que veda a cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL após o encerramento do ano-calendário. Efetivamente, tal prática é ilegal, porque as estimativas representam mera antecipação do IRPJ e CSLL apurados ao final do ano-calendário, mediante adições e exclusões previstas na legislação a partir do Lucro Líquido do exercício. Ao se encerrar o ano-calendário, desaparece a exigibilidade das estimativas, uma vez que faltam a tais recolhimentos, de caráter sabidamente provisório, os atributos da liquidez e certeza.

- b) DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA ORIGEM E SUFICIÊNCIA DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ INFORMADO PELA RECORRENTE NO ANO-CALENDÁRIO DE 2004: O lapso material da Recorrente no preenchimento do PER/DCOMP torna-se ainda mais evidente ao se constatar que o montante dos pagamentos antecipados realizados pela Recorrente em DARF ao longo daquele ano-calendário (2004) é superior ao quanto informado no PER/DCOMP. Conforme consta do próprio despacho decisório, o valor do somatório das parcelas da composição do crédito de saldo negativo de IRPJ/2004 na DIPJ é de R\$ 1.443.630,53, ao passo que, no PER/DCOMP, foi informado tão somente o valor de R\$ 1.040.766,64.
- c) Verifica-se, ainda, que todos os pagamentos de antecipações de IRPJ realizados durante o ano-calendário de 2004 (Cód. Receita 2362) foram informados no PER/DCOMP nº 16315.65255.0504071.7.02-1205, porém, por um equívoco, apenas uma parte destes recolhimentos foi transferida para o saldo negativo do período.
- d) Apenas a título de exemplo, tome-se o recolhimento efetuado quanto ao período de apuração de 28/02/2004, com vencimento em 31/03/2004, no valor de R\$ 1.643,42 — primeira linha da Tabela nº 2 acima construída.
- e) Portanto, resta demonstrada a legitimidade do crédito informado pela Recorrente no respectivo PER/DCOMP, cujo valor importa em **R\$ 484.480,20**.
- f) E nem se alegue que os erros materiais no preenchimento do respectivo PER/DCOMP seriam impedimento para o reconhecimento do direito creditório, diante das já analisadas provas documentais da existência e legitimidade do saldo negativo de IRPJ/2004.
- g) Portanto, no presente caso, é de ser reformado o V. Acórdão recorrido para efeito de reformar, integralmente, o despacho decisório que não reconheceu o crédito de saldo negativo de IRPJ Informado pela Recorrente quanto ao ano-calendário de 2004, devendo restar homologadas as compensações declaradas pela Recorrente.
- h) Requereu: (i) A NULIDADE da presente cobrança, tendo em vista que a Fiscalização não poderia exigir débito de estimativas de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2005, sem considerar se, no contexto global de apuração do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendário (2005), houve ou não saldo devedor ao final dos respectivos exercícios — no que, por sinal, o entendimento do V. Acórdão recorrido contrariou, frontalmente, à Súmula CARF nº 82; (ii) Reformar o despacho decisório homologando-se integralmente as compensações declaradas, diante das provas de existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ/2004 para satisfazer as compensações declaradas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Entendo que o processo está pronto para julgamento não havendo qualquer necessidade de realização de diligência.

Quanto à preliminar de nulidade entendo que a mesma em verdade acaba por se confundir com o mérito.

Passo à análise.

Quanto à alegada impossibilidade de cobrança de estimativas após o encerramento do ano-calendário, nos termos do que dispõe a Súmula CARF n. 82 entendo que o contribuinte acaba por fazer grande confusão com o conteúdo da súmula.

No presente processo não se está a analisar ou cobrar nenhum débito, mas sim analisar e validar o direito creditório pleiteado e, por consequência, havendo crédito, homologar as compensações pleiteadas.

Para isso necessário se faz analisar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. A não confirmação de uma das parcelas de composição do alegado crédito jamais pode ser confundida como cobrança da referida parcela. No presente processo nada se exige além do débito que se busca compensar no presente processo.

Outrossim, chama atenção o fato de que todas as parcelas de composição do saldo negativo foram confirmadas integralmente, razão pela qual sua argumentação perde qualquer sentido lógico. O ponto central aqui é que o contribuinte alega ter mais crédito do que demonstrou no PER/DCOMP, e defende ter ocorrido mero erro de fato.

As demais parcelas de composição do crédito que alega ter sequer foram analisadas, confirmadas ou não confirmadas.

Assim, não procede a argumentação recursal.

No mais, como já relatado, a argumentação do contribuinte cinge-se à ocorrência de erro material no preenchimento do PER/DCOMP.

Todas as parcelas informadas foram integralmente confirmadas pela unidade de origem, ocorre que o contribuinte no resumo do total do crédito informou valor superior que o resultado da composição das parcelas detalhadas.

Alega agora que por erro deixou de informar grande parte dos pagamentos realizados no período, o que majoraria o seu saldo negativo. Para comprovar tal fato traz aos autos comprovantes de arrecadação, DIPJ e Parte A do LALUR.

A possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte, seja no preenchimento da DCTF seja no preenchimento da DCOMP tem sido a posição jurisprudencial majoritária neste conselho e também nesta TO.

Ocorre que, a possibilidade de se superar eventuais erros de fato cometidos pelo contribuinte quando do preenchimento de uma das declarações (DCTF, DIPJ ou PER/DCOMP) não pode ser confundido com a possibilidade de se inovar e refazer integralmente a declaração apresentada.

Meros erros formais ou materiais podem e devem ser superados em busca da verdade material e, em procedimentos como de PER/DCOMP devem ser de pronto comprovados pelo contribuinte.

De acordo com a clássica distinção entre os dois tipos, o erro formal não invalida ou vicia o documento. Ele se estabelece quando for possível identificar a que se refere e validar o ato, pela circunstância e contexto, independentemente do equívoco. Já o erro material é caracterizado por sua fácil identificação, isto é, perceptível no primeiro instante de sua visualização. Assim, a constatação do equívoco não necessita de uma complexa análise ou da interpretação de doutrinas, conceitos ou estudos; é percebido por qualquer um. É um erro manifesto, notório, indiscutível.

Entendo que não seja o caso dos autos.

O contribuinte alega que deixou de informar parcelas de composição do crédito pleiteado. Existe clara divergência entre o total de saldo negativo indicado na DCOMP, as parcelas que o compõem e os valores declarados em DIPJ. Não se trata de erro claro e de fácil constatação, na prática o que o contribuinte busca é a análise de crédito que não se encontra declarado na presente PER/DCOMP.

Ressalte-se ainda que, diante da clara inconsistência, o contribuinte foi intimado para retificar uma das declarações (DCOMP ou DIPJ), a intimação consta da fl. 75, entretanto a Recorrente ficou-se inerte. Senão vejamos:

DI DRJ05 BA Fl. 75

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

TERMO DE INTIMAÇÃO
Irregularidade no Preenchimento de PER/DCOMP
Nº de Rastreamento: 778178597

1-SUJEITO PASSIVO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
01.770.039/0001-50	GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA
JURISDIÇÃO:	10.1.04.00 - DRF PASSO FUNDO R. PAISSANDU, 753 CENTRO PASSO FUNDO-RS CEP 99010-100

2-LAVRATURA

LOCAL	DRF PASSO FUNDO
DATA	30/07/2008
ENDEREÇO	R. PAISSANDU, 753 CENTRO PASSO FUNDO-RS CEP 99010-100

3-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

DATA DA TRANSMISSÃO	NÚMERO	TIPO DE CRÉDITO	TIPO DE DOCUMENTO
05/04/2007	16315 65355 350497 1 7 07-1305	Saldo Negativo de IRPJ	Demonstração de Compensação

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é inferior ao somatório do demonstrativo de crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ. O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição ou imposto devido, se houver, e a apuração do saldo negativo.

Apuração: EXERCÍCIO 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004

Demonstrativo parcelas crédito PER/DCOMP: R\$ 1.040.766,64 (Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Demais estimativas compensadas)

Demonstrativo parcelas crédito DIPJ: R\$ 1.443.630,53 (Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 19)

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa S/R nº 600, de 2005.

5-INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo acima identificado INTIMADO a sanar a(s) irregularidade(s) apontada(s) no quadro 4, no prazo de 20 dias contados da ciência desta intimação. Não sanada(s) a(s) irregularidade(s) apontada(s) no prazo estipulado, o PER/DCOMP em análise poderá ser indeferido/não-homologado.

6-TITULAR DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

	NOME - DORLEI FRANCISCO MAFFI CARGO AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BR MATRÍCULA 7814
--	--

O contribuinte recebeu a referida intimação em 11/08/2008 (fl. 76) e por sua vez o DD apenas foi emitido em 20/04/2009:

DJ DRJ03 BA

Fl. 76



COLEÇÃO CARF DIGITAL Nota Fiscal

DESTINATÁRIO
GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
AGROPECUARIOS LTDA
RODOVIA RS 324, S/N KM 50, 13
INTERIOR
99150-000 MARAU RS

AR 778178597 RF

Correspondência
99150-000 MARAU RS

Correção

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR 01.770.039/0001-50
UA: 10.104.00
PER/DCOMP - SCC

Centro de Digitalização

TENTATIVAS DE ENTREGA

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OPCIONAL)

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTILHO

Assinatura do Recebedor

DATA ENTREGA

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE

DJ DRJ03 BA

Fl. 77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF PASSO FUNDO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 83167519

DATA DE EMISSÃO: 20/04/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 01.770.039/0001-50 NOME/NOME EMPRESARIAL GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 10315-65255.050407.1.7.02-1205 PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004 TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ Nº DO PROCESSO DE 11030-903.034/2009

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	49.959,17	484.480,20	0,00	0,00	506.327,27	1.040.766,64
CONFIRMADAS	0,00	49.959,17	484.480,20	0,00	0,00	506.327,27	1.040.766,64

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 484.480,20

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.443.630,53

IRPJ devido: R\$ 959.150,33

Valor do saldo negativo disponível (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido)

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 81.616,31

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

Em razão disso é que o DD acertadamente limitou o saldo negativo ao menor valor entre o informado em DIPJ e DCOMP. Entretanto, o contribuinte nada fala de tal divergência e permanece a se omitir nas razões defensivas e tampouco comprova eventual erro de fato.

Por sua vez, em sua Manifestação de Inconformidade de praticamente 01 página o contribuinte simplesmente alega erro de fato sem detalhar, demonstrar ou comprová-lo. Trata-se de alegação genérica e não se desincumbe do ônus da prova.

Então, agora em sede de Recurso Voluntário apresentado em 19/05/2017 o contribuinte busca, verdadeiramente, uma retificação de ofício que se constitui em absoluto novo PER/DCOMP vez que se faz necessário refazer tudo.

E tudo isso mais de 10 anos após a apresentação do PER/DCOMP original.

Ora, o contribuinte poderia ter retificado o PER/DCOMP, e foi intimado para isso e não o fez.

Por sua vez, não se trata de mero erro de fato ou material mas sim de novo pedido abarcando crédito que não consta do presente processo, o que é vedado pela legislação.

A contribuinte ficou-se inerte quanto às divergências que motivaram o indeferimento do pleito. Não apresentou nenhum dos elementos que agora reclama e, tampouco, promoveu o saneamento dos vícios identificados. Portanto, se algum elemento falta, a responsabilidade é inteira da contribuinte que optou por não atender à intimação da fiscalização neste ponto.

Esta Turma tem rechaçado condutas semelhantes, em que o sujeito passivo nega à fiscalização os esclarecimentos ou presta-os de determinada forma e, no contencioso, clama por nulidade ou pleiteia um reinício do processo administrativo, em razão exatamente de erros cometidos pelo próprio contribuinte. Cito precedentes, na parte que interessa:

“VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM”

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa - fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. No entanto, a boa - fé não se esgota nesse campo do direito, ecoando por todo o ordenamento jurídico.

Não pode a contribuinte alegar nulidade a qual deu causa, sob pena de se ferir a boa - fé objetiva que deve nortear qualquer processo, seja ele administrativo ou judicial. Tendo a contribuinte induzido a fiscalização a utilizar o estoque e não os produtos efetivamente importados no ano em referência, não poderia a recorrente arguir tal nulidade que foi provocada por sua própria conduta. (Acórdão CARF nº 1401-003.643, de 13/08/2019)

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM.

A pretensão da recorrente de anular o lançamento de glosa de despesas, quando ela própria conduziu a fiscalização a esta conclusão ao informar que se tratavam de despesas definitivas e não apresentar o trânsito em julgado das ações em ano - calendário posterior, mesmo tendo sido regularmente intimada para tanto, caracteriza *venire contra factum proprium*, que não encontra acolhimento no direito pátrio. (Acórdão CARF nº 1401-004.201, de 11/02/2020)

As provas apresentadas também não permitem, de pronto, confirmar o alegado erro pois apenas a análise dos livros fiscais e contábeis em conjunto com as provas apresentadas poderia confirmar o quanto o contribuinte alega. Entretanto, como já dito, isso importaria em

uma reanálise completa e integral de todo o direito creditório que, diga-se de passagem, sequer está demonstrado no PER/DCOMP em análise.

Assim é que, por tudo o quanto exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva